



Mensagem nº 019/2025

Massapê do Piauí – PI, 03 de setembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara  
Municipal de Massapê do Piauí – PI.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei regulamenta a cobrança da Taxa de Lixo no Município de Massapê do Piauí, em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-PI), além de estar amparado pela Constituição Federal (art. 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (art. 77).

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes como o RE 576.321 e o RE 839.412, consolidou o entendimento de que a cobrança da taxa de coleta de lixo é constitucional, desde que o serviço seja prestado de forma efetiva, regular e divisível.

A não instituição da taxa caracteriza renúncia de receita, vedada pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), podendo levar à rejeição das contas de gestão e de governo.

Além disso, a proposição prevê isenção para famílias em situação de vulnerabilidade social, inscritas no CadÚnico e beneficiárias do Bolsa Família, assegurando justiça fiscal e proteção às camadas mais necessitadas da população.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida de responsabilidade fiscal e social, garantindo sustentabilidade financeira ao Município e justiça tributária.

Atenciosamente,

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**  
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí – PI

Avenida Pedro Martins · 642 · Centro · 64573-000 · Massapê do Piauí  
Tel. (89) 3473-0034 · CNPJ:01.612.591/0001-10  
[www.massapedopiaui.pi.gov.br](http://www.massapedopiaui.pi.gov.br)



PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Massapê do Piauí – PI, 03 de setembro de 2025.

**Dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do Município de Massapê do Piauí e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – doravante denominada Taxa de Lixo –, de natureza tributária, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal, e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado de forma regular e contínua pelo Município.

Art. 3º - Contribuintes da Taxa de Lixo são os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas situados em logradouros atendidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Art. 4º - O valor da Taxa de Lixo será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá a tabela de valores, observados os seguintes critérios:

I – categoria do imóvel (residencial, comercial, industrial ou público);

II – área edificada;

III – geração média de resíduos.

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí  
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10  
[www.massapedopiaui.pi.gov.br](http://www.massapedopiaui.pi.gov.br)





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**



§1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Lixo os contribuintes que estiverem devidamente cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os beneficiários do Programa Bolsa Família.

§2º - A comprovação da condição de isenção será regulamentada em ato normativo próprio.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Lixo será vinculada exclusivamente à manutenção, operação e expansão dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município.

Art. 6º - A fiscalização e a cobrança da Taxa de Lixo caberão à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Tributos Municipais.

Art. 7º - O não pagamento da Taxa de Lixo nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Massapê do Piauí - PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**

Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
DE 4 A 3  
EM: 09/09/2025  
MASSAPÊ DO PIAUÍ